PROJETO DE LEI Nº. 14/2016

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Constituição Federal no seu artigo 150°. inciso VI, alínea “b” garante a imunidade tributaria para os templos religiosos

Considerando que, esta iniciativa beneficiará todas as igrejas que ainda não possuem sua sede própria

Considerando que, as igrejas prestam relevantes benefícios aos municípios, sendo autênticas agencias de atendimento social, e não recebem subvenção federal, estadual ou municipal

APRESENTO ao Egrégio Plenário, o presente Projeto de Lei autorizativo, para que possa ser indicado ao poder executivo conforme artigo 121 do Regimento Interno em vigor.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes 05 de abril de 2016.

Luiz Carlos Calderoni
Vereador

Gilson Balbino de Oliveira
Vereador

Gabinete Vereador
Luiz Carlos Calderoni
(Luiz do Depósito)

PROJETO DE LEI 14/2016

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos ou entidade filantrópica dentro do município".

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pendurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades filantrópicas para o exercício de suas finalidades essenciais, especificadamente relacionadas a celebração de cultos religiosos e de apoio a população em geral.

Parágrafo Único – a Isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º O presente benéfico fiscal será concedido as entidades religiosas com atividade no município há pelo menos 6 (seis meses) e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do beneficio.

§1°. A isenção incidira sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Executivo quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º O beneficio concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade.

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias prevista em legislação vigente; ou,

VI – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi obstruído com documento inidôneo ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementares se necessário

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposição em contrario.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes 05 de abril de 2016.

Luiz Carlos Calderoni
Vereador

Gilson Balbino de Oliveira
Vereador